



# IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA

Câmara Municipal de Ibitinga



Protocolo Geral nº 76/2025  
Data: 13/01/2025 Horário: 15:06  
LEG - PLO 3/2025

## PROJETO DE LEI Nº 002/2025

**Altera a Lei Municipal nº 5.236, de 09 de setembro de 2021, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica alterado o artigo 5º, da Lei Municipal nº 5.236, de 09 de setembro de 2021, passando a constar a seguinte redação:

*"Art. 5º A tarifa de utilização da rede de esgoto sanitário para coleta e tratamento corresponde 70% (setenta por cento) do valor consumido de água, contados a partir de 1º de janeiro de 2025".*

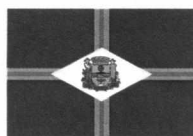
*§ 1º Nas unidades consumidoras não atendidas pela Estação de Tratamento de Esgoto, a tarifa de utilização da rede de esgoto sanitário para coleta corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor consumido de água, sendo que após eventual conexão ao tratamento de esgoto sanitário, o percentual de cobrança da tarifa será ajustado, conforme previsto no caput deste artigo.*

*§ 2º Todo mês de janeiro de cada ano, deverá ser aplicado índice de recomposição de perda inflacionária ao valor da tarifa de água e esgoto, com base no acumulado dos últimos 12 (doze) meses do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA-IBGE ou outro índice que o substitua."*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2025.

Ibitinga, 10 de janeiro de 2025.

  
FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112

telefone (16) 3352-7000

www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.231.460/0001-50



## JUSTIFICATIVA

Segue com o presente, o Projeto de Lei nº 002/2025, para apreciação dos Senhores Vereadores, que “Altera a Lei Municipal nº 5.236, de 09 de setembro de 2021, e dá outras providências”.

A proposição apresentada dispõe sobre a alteração dos valores de tarifa de esgoto praticados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

Ressalta-se a necessidade de adequar as tarifas referente os serviços de esgotamento sanitário do município, buscando equilibrar o valor financeiro cobrado atualmente que excede as necessidades voltadas ao custeio e investimento da Aautarquia.

Desta forma, solicitamos aos senhores Vereadores que o presente projeto de Lei seja apreciado por essa Casa de Leis em regime de Urgência Especial, nos termos da legislação sobre o assunto.

Esperando contar com a prestigiosa atenção dos Senhores Vereadores a esta proposição, desde já endereçamos os testemunhos de estima e apreciação.

Atenciosamente

  
FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO  
Prefeito Municipal





Nº -

pag. 1 de 1

## FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: 0100000192 / 2025

TIPO: PROTOCOLO

DATA: 08/01/2025 HORA: 14:45:18

RESPONSÁVEL: LAURA MOUTINHO SABINO

PRAZO PARA ENTREGA\*: 15 DIAS

INTERESSADO: 000319 SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DA EST. T. DE IBITINGA

ASSUNTO

GABINETE - ENCAMINHA INFORMAÇÕES / DOCUMENTO PARA CONHECIMENTO E MANIFESTAÇÃO

DADOS DO PROTOCOLO/PROCESSO

Chave Web: 1G845A141B100000192

PROTOCOLO ABERTO PARA ENCAMINHAR INFORMAÇÕES / DOCUMENTO PARA CONHECIMENTO E MANIFESTAÇÃO

-ENCAMINHA ESTUDO PRELIMINAR DISPONDO SOBRE OS PREÇOS PRATICADOS PELA AUTARQUIA MUNICIPAL (SAAE)

PROTOCOLANTE:

CPF do PROTOCOLANTE:

RG do PROTOCOLANTE:

### DETALHES DO TRAMITE

ITEM	DATA TRAM.:	Hora Tramite:	RECEBIDO:
1	08/01/2025		1
SETOR ANTERIOR:	PROTOCOLO	SETOR ATUAL:	PROTOCOLO
SETOR DESTINO:		PARECER:	ENCAMINHADO
RELATOR:	LAURA MOUTINHO SABINO		
DESCRIÇÃO DO PARECER			



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA  
RUA CAPITÃO FELICIO RACY, Nº 1356 - CENTRO - IBITINGA/SP - CEP: 14.940.000  
CNPJ: 45.321.791/0001-90 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 344.118.222.110

Ibitinga, aos 02 de janeiro de 2025.

EXMO SR  
FLORISVALDO ANTONIO FIORENTINO  
MD PREFEITO DA ESTANCIA TURISTICA DE  
IBITINGA - SP

SENHOR PREFEITO:

Atendendo a pedido formulado por Vossa Excelência, pelo presente expediente estamos encaminhando à sua elevada apreciação, um estudo preliminar dispendo sobre os preços praticados por esta autarquia municipal, quanto à cobrança do fornecimento de água e os serviços de esgotamento sanitário, de modo que se preste a servir como parâmetro quanto à adoção de ajustes em relação aos valores atualmente estabelecidos.

Preliminarmente impende salientar que os preços então praticados foram obtidos após a edição de lei específica que, em razão do déficit financeiro que então se registrava, eventual inércia levaria a autarquia a uma situação irrecuperável, buscando-se com tal medida o equilíbrio das contas que se encontravam em nível de insuficiência para a continuidade dos serviços bem como para arcar com os investimentos que se mostravam indispensáveis.

Decorrido um determinado período, as contas que outrora remanesciam insuficientes, mercê das medidas legais adotados com uma majoração gradual nos preços e sobretudo das boas práticas de gestão imprimidas, na atual conjuntura, além da boa performance financeira atingida,



inclusive com a tomada de um conjunto de medidas com gasto de capital, a situação presente, não obstante terem sido atingidas todas as metas de recuperação projetadas, esta, com os preços atualmente praticada, tem suas receitas elevadas de tal sorte a acumular um disponível verificado em balanço na ordem de R\$ 12.171.942,93 (doze milhões, cento e setenta e um mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos).

Em tal condição, as receitas auferidas tem seus importes sobrepondo-se às despesas, num inequívoco sinal que a simples presença desses numerários no saldo do balanço patrimonial, indica que se registra uma cobrança desses insumos, excessivamente superior às necessidades do serviço autárquico, extraindo-se dos usuários, valores acima do necessário para a manutenção e investimento, significando dizer que esses estão pagando valores superiores àqueles indispensáveis para o serviço.

Ora, uma vez mantido expressivo valor na conta "Disponível", essa excessiva situação, se de um lado demonstra positividade sob o prisma arrecadatório, de outro, significa dizer que o ente público demonstra a prática de preço de certa forma além do que necessita para sua sobrevivência enquanto autarquia, cujo modelo de cobrança, mormente no que se relaciona aos valores estabelecidos para a taxa de esgotos, a medida que guarda paridade com o consumo da água, está a demonstrar situação que, em tese, termina por asfixiar as camadas menos favorecidas socialmente, revelando-se, ao menos momentaneamente, abusiva essa compatibilidade de preços.

A propósito, a própria Companhia Paulista de Força e Luz, pratica preços que guardam plena compatibilidade com as despesas verificadas em períodos críticos de estiagem quando majora seus preços, afrouxando-os no período das cheias, valendo-se das denominadas bandeiras, adotando-se cores para efeito de motivação quanto a implantação dessas alternâncias.



No caso em comento, ainda que se tenha restituído a saudável situação financeira da autarquia, concomitantemente, registra-se um estoque de débito inscrito em dívida ativa na ordem de R\$ 10.523,587,52 (dez milhões, quinhentos e vinte e três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), cujo perfil dos inadimplentes reside predominantemente nas classes "c" e "d", cuja falta de pagamento se registra em razão do baixo poder aquisitivo, agravado em razão dos valores relativamente altos cobrados atualmente.

Em tais condições, urge que sejam tomadas, a propósito do que se fazem relação à energia elétrica com sua flutuação de preços e bem assim a própria tabela do Imposto de renda, compatibilizando a cobrança de forma que a autarquia sobreviva com solidez e que o consumidor pague valores que guardem harmonia com as despesas despendidas para colocar tais serviços à disposição, sem risco de incorrer em situação de déficit.

Assim, dentro dessa perspectiva, entendemos razoável, uma melhor harmonização dos preços atualmente cobrados, propondo que haja uma redução no preço da taxa de esgotos na ordem de 30 % (trinta por cento), visto que assim pautando o regime de cobrança, restará conquistado um equilíbrio que se não incorre em desfavor da autarquia, termina por moderar o desembolso dos usuários, reduzindo ao final dessa equação, o percentual de 15 % (quinze por cento) nas receitas mensais, cuja movimentação não impactará de forma agressiva as receitas autárquicas, consoante se infere do quadro demonstrativo anexo ao presente.

Aliam-se às razões retro externadas a real e inarredável redução nos custos de prospecção, armazenamento e distribuição da água, o projeto de aquisição pelo município da energia fotovoltaica fornecida por terceiros que deverá ser extraída e transferida às redes de propriedade municipal, numa estimativa de economia na ordem de 30% ( trinta por cento ) das despesas expendidas com essa operação que tornará a manutenção e os investimentos



autárquicos ainda mais factíveis, diante desses ingressos de receitas já pronunciados, elementos esses que se prestarão a compensar com satisfatoriedade eventuais renúncias, sendo essas medidas sobriamente compensadas e socialmente admitidas à luz do artigo 37 caput da Constituição Federal em homenagem aos princípios da economicidade, razoabilidade e a proporcionalidade.

Cita-se ainda, por derradeiro que, contribuem também para um maior valor de disponíveis do ente fundacional, os realinhamentos anuais de preços com base em índices inflacionários, aplicando-se com indexador a variação do "IPCA", evento esse garantidor da manutenção do equilíbrio das contas autárquicas, vislumbrando a presença de futuros superávits financeiros, cuja tendência se mostra visível.

Dito isto, remanesce a questão provinda dessa suposta renúncia, cuja compensação advirá da instituição da cobrança via cartorial e bem assim, em face da própria redução que, automaticamente retirará inúmeros usuários da inadimplência em razão de um menor custo mensal.

Em assim sendo, consoante o disposto no quadro ilustrativo que acompanha a presente proposição, a redução ora apresentada vista no aspecto global, traria uma redução média de 15% (quinze por cento), bem visualizada no expediente que ora se acosta a presente iniciativa, daí exsurgindo a introdução dos mecanismos legais que doravante serão incorporados à tríade financeira estabelecida no artigo 165, I, II e III da Constituição Federal.

Posto isto, sugere-se que tenha esta direção contribuído com a procedência e a justificativa ora esposada, que, em querendo, possam subsidiar as medidas ora proclamadas.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA  
RUA CAPITÃO FELÍCIO RACY, Nº 1356 - CENTRO - IBITINGA/SP CEP: 14.940.000  
CNPJ: 45.521.791/0001-90 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 344.118.222.110

---

Sendo só o que se nos oferece para o momento, colocamo-nos à disposição para apresentar esclarecimentos e informações adicionais.

Atenciosamente

**BELMIRO SGARBI NETO**  
**GESTOR EXECUTIVO DO SAAE**



Com o objetivo de instruir o procedimento que deverá integrar o diploma legal que proporcionará a redução do percentual cobrado a título de coleta, tratamento e destino final dos esgotos sanitários do município, afastando a disparidade que paira em relação à cobrança de água, transcrevemos abaixo, segundo os cálculos preliminarmente apurados, os valores contendo a devida equação que em tese deixariam de ingressar no tesouro da autarquia municipal:

<b>FICHA</b>	<b>Média Arrecadação Mês</b>	<b>30%</b>	<b>Total Ano</b>
8	1.217.526,06	365.257,82	4.383.093,84

A título de compensação, sugere-se o ingresso dessas novas receitas provindas em razão da adoção do sistema de cobranças via cartorial que, indubitavelmente possibilitará a atenuação dos custos mediante a aquisição da energia fotovoltaica de terceiros que, em tese, tende a reduzir sensivelmente o custo da energia elétrica que constitui no insumo mais expressivo relativo ao funcionamento da autarquia, sem contar a inibição da inadimplência ocorrente em vista da nova ordem advinda da cobrança cartorial, e que, conseqüentemente, fará desonerar a cidadania do ônus financeiro cobrado atualmente que transcende as necessidades voltadas ao custeio e investimento, cuja situação se sucede em razão de medidas corretivas então tomadas, que doravante apresentarão, saldos financeiros altamente expressivos, significando dizer que os preços que então praticados suplantam significativamente aqueles necessários à manutenção autárquica, incidindo, destarte, por via oblíqua, no denominado enriquecimento sem causa em favor notadamente das famílias menos favorecidas economicamente, segmento esse predominante no município.

Na expectativa de ter produzido os elementos que se tornam indispensáveis para a eventual adoção de medidas redutivas no caso da taxa de esgoto, presta-se o presente expediente a balizar as ulteriores decisões a serem propugnadas por parte da administração, levando em conta os princípios insculpidos no artigo 37 caput da Constituição Federal, mormente quanto à razoabilidade e da proporcionalidade, que deem imperar em âmbito público.

No aguardo das providências indicadas subscrevemo-nos mui,

Atenciosamente.

**BELMIRO SGARBI NETO**

**Gestor Executivo**



## PARECER N.º 6.891/2025

Protocolo n.º 105.239

### Consulente

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga/SP

### Termos da Consulta

“Preços praticados pela autarquia municipal na cobrança de água e esgotamento sanitário – Proposta de redução da taxa de água e esgoto – superávit financeiro no exercício anterior e alto grau de inadimplência.”

### Relatório

Trata-se de solicitação formulada por **Pedro Wagner Ramos**, Secretário de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga/SP, questionando a possibilidade de ser reduzida a taxa de água e esgoto no Município, em razão de superávit da autarquia SAAE, no último exercício, e do alto número de inadimplentes.

### Orientação

A demanda repercute sobre a possibilidade de ajuste nos preços atualmente praticados para a cobrança de fornecimento de água e serviços de esgotamento sanitário, considerando a existência de um saldo financeiro elevado e, concomitantemente, um índice significativo de inadimplência, especialmente entre os usuários de menor poder aquisitivo. Propõe-se, preliminarmente, a redução de 30% no valor da taxa de esgoto como medida de equidade e moderação tarifária.

A fixação de tarifas e preços pelos serviços públicos autárquicos está respaldada no princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, bem como no art. 30, V<sup>1</sup>, que assegura aos municípios a competência para organizar e prestar diretamente os serviços públicos locais. Ademais, o novo marco regulatório do setor, instituído pela Lei Federal nº 14.026/2020, ao alterar dispositivos da Lei nº 11.445/2007, estabeleceu diretrizes nacionais e a política federal para o saneamento básico.

O marco regulatório determinou que os serviços de saneamento básico operem em um ambiente regulamentado. Nesse sentido:

---

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:  
[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial:





Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:

[...]

§ 5º O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação.

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

II - prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

O Capítulo V da Lei nº 11.445/2007, especificamente o artigo 22, trata da regulamentação tarifária para o saneamento básico. Vejamos:

Art. 22. São objetivos da regulação:

[...]

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

A lei também estabeleceu os critérios para garantir o equilíbrio econômico-financeiro na definição das tarifas. *In verbis*:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

[...]

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

**III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;**

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

**V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;**

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com





os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

#### **VIII- incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços. [Destacamos]**

Assim, os modelos de regulação são conjuntos de normas que orientam a busca por custos operacionais eficientes e tarifas/taxas adequadas na prestação dos serviços. Nesse contexto, as taxas praticadas pelo SAAE devem ser compatíveis com os custos efetivos dos serviços prestados, sendo vedada a obtenção de lucro excessivo ou a imposição de valores que extrapolem a finalidade pública.

Nesse ponto, cumpre esclarecer, que os valores cobrados pelo SAAE, possuem natureza de taxa, em função de o executor dos serviços ser “pessoa jurídica de direito público”, integrante da Administração Municipal. As tarifas são cobranças realizadas por concessionárias, o que não é o caso.

No aspecto, destacam-se dois mecanismos principais: a revisão das taxas e o reajuste das taxas. A revisão consiste na reavaliação das condições de prestação do serviço e das taxas aplicadas, com o objetivo de ajustá-las aos custos, despesas e investimentos envolvidos, garantindo, assim, a sustentabilidade econômico-financeira da operação.

É durante o processo de revisão que as taxas podem ser ajustadas, seja para mais ou para menos, dependendo de fatores como alterações nos custos e despesas, mudanças no perfil de mercado, níveis de eficiência alcançados, a necessidade de promover taxas mais justas e a garantia de retorno adequado sobre os investimentos realizados.

De modo geral, quando o resultado da revisão das taxas implica em aumento, isso indica que os valores anteriormente cobrados eram insuficientes para a cobertura dos custos operacionais eficientes e remunerar de forma adequada os investimentos realizados para a prestação do serviço. Por outro lado, quando a revisão resulta em uma redução da taxa, isso sugere que os valores praticados estavam acima dos níveis de eficiência, fazendo com que o consumidor arcasse com valores superiores ao necessário para o equilíbrio econômico-financeiro do serviço.

Os dados apresentados indicam que a autarquia alcançou estabilidade financeira, com superávit acumulado de R\$ 12.733.519,30. Embora esse resultado demonstre eficiência na gestão, também sugere a necessidade de revisão das taxas, considerando que o saldo disponível ultrapassa as necessidades operacionais e de investimentos indispensáveis. Tal excedente pode ser interpretado como uma prática que contraria o princípio da modicidade tarifária.

O elevado índice de inadimplência registrado (R\$ 8.916.382,44, abrangendo 4.428 cadastros predominantemente de usuários das classes C e D) evidencia que as taxas atuais podem ser excessivamente onerosas, especialmente para os usuários de menor renda. Essa situação compromete o princípio da igualdade, que exige que os serviços essenciais sejam acessíveis a todos.

A proposta de redução de 30% no valor da taxa de esgoto baseia-se na análise financeira da autarquia, que apresenta um superávit acumulado de R\$ 12.733.519,30, excedendo as necessidades operacionais e de investimento para a prestação eficiente dos serviços. Esse



excedente sugere que o atual nível da taxa pode ser ajustado sem comprometer a sustentabilidade econômico-financeira da autarquia.

Embora o percentual de 30% tenha sido sugerido como um parâmetro inicial, recomenda-se que sua aplicação seja acompanhada de uma avaliação para medir os impactos no equilíbrio financeiro e na adimplência dos usuários. Complementarmente, sugere-se que seja realizada uma avaliação de como a redução proposta pode impactar nos planos de investimento do SAAE a longo prazo, garantindo que a sustentabilidade econômico-financeira seja preservada.

Nesse sentido, o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, se aplica ao caso, uma vez que a redução das taxas repercutirá em renúncia de receita, o que torna necessária a elaboração de estudo de impacto orçamentário, vale destacar:

**Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

**I** - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

**II** - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição [grifamos].

A **taxa**, como visto, é classificada no Código Tributário Nacional como uma espécie de tributo, tendo seu período prescricional, definido pelo **artigo 174**<sup>2</sup>. A **tarifa**, por sua vez, por ser um instituto de regime jurídico privado, não é regulada pelo CTN, mas por institutos próprios.

Assim, sobre os valores cobrados em função dos serviços de água e esgoto, **quando forem os serviços realizada pela Administração Pública Direta, será considerada "taxa"**, incorporando-se à categoria de tributos

**Zelmo Denari**<sup>3</sup>, já se posicionou sobre o tema, no sentido de que: *“Se a entidade prestadora do serviço for pessoa jurídica de direito público (União, Estados, Municípios e respectivas autarquias) a contrapartida será a Taxa. Se a entidade que atua como órgão executor do serviço for pessoa jurídica de direito privado (entes governamentais ou simples particulares) o respectivo será Tarifa. (...) A instituição dos preços públicos é prerrogativa das entidades governamentais de direito privado (sociedades de economia mista e empresas públicas), bem como das entidades não governamentais (simples particulares, concessionários de serviços públicos), investidos de personalidade jurídica de direito privado”*. [negritamos].

<sup>2</sup> Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

<sup>3</sup> DENARI, Zelmo. *Curso de Direito Tributário*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.





No mesmo aspecto, o E. Superior Tribunal de Justiça de São Paulo, em ação movida contra o Município de Santo André/SP, demonstrou o entendimento:

“TAXA DE ÁGUA – Serviço de fornecimento. Natureza tributária. Prescrição. O serviço de fornecimento de água e esgoto é cobrado do usuário pela entidade fornecedora como sendo taxa, quando tem compulsoriedade. Trata-se, no caso em exame, de serviço público concedido, de natureza compulsória, visando atender necessidades coletivas ou públicas. Não tem amparo jurídico a tese de que a diferença entre taxa e preço público decorre da natureza da relação estabelecida entre o consumidor ou usuário e a entidade prestadora ou fornecedora do bem ou do serviço, pelo que, **se a entidade que presta o serviço é de direito público, o valor cobrado caracterizar-se-ia como taxa, por ser a relação entre ambos de direito público; ao contrário, sendo o prestador do serviço público pessoa jurídica de direito privado, o valor cobrado é preço público/tarifa.** Prevalência no ordenamento jurídico das conclusões do X Simpósio Nacional de Direito Tributário, no sentido de que “a natureza jurídica da remuneração decorre da essência da atividade realizadora, não sendo afetada pela existência da concessão. O concessionário recebe remuneração da mesma natureza daquela que o Poder Concedente receberia, se prestasse diretamente o serviço”. (RF, julho a setembro de 1987, ano 1987, v. 299, p. 40). [...] **Adoção da tese, na situação específica examinada, de que a contribuição pelo fornecimento de água é taxa. Aplicação da prescrição tributária, em face da ocorrência de mais de 05 anos do início da data em que o referido tributo podia ser exigido**”. (STJ – REsp. 167.489 – SP – 1ª T – Rel. Min. José Delgado – DJU 24.08.1998). [n.n].

Portanto, a proposta de alteração da alíquota da taxa de esgoto deverá ser feita por meio de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, exigida no art. 14, da LRF, por tratar-se de medida que implicará em renúncia de receita ao SAAE. É importante que a referida estimativa contemple as medidas de compensação, indicadas pelo próprio SAAE no ofício protocolo na Prefeitura Municipal de Ibitinga, além de constar o compromisso de acompanhamento de que a renúncia não imputará ao sistema de saneamento básico perda da sua capacidade de investimento.

## Conclusão

Ante as considerações expostas, **S.M.J.**, conclui-se que os valores cobrados pelo SAAE são taxas, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interna. E que as taxas devem corresponder aos efetivos custos para a prestação dos serviços, sendo que, verificado o excesso de arrecadação, em virtude do dimensionamento exacerbado pelos efetivos custos de execução dos serviços, deve a Administração promover sua redução para adequá-las a patamar proporcional e justo. Por serem receitas públicas, a redução das taxas representa renúncia de receita, devendo o projeto de lei estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigido no art. 14, da LRF, com o detalhamento das medidas de compensação.

Adamantina/SP, 09 de janeiro de 2024.

JOSE CARLOS

Assinado de forma digital por JOSE

CARLOS PACHECO DE ALMEIDA

PACHECO DE ALMEIDA

Dados: 2025.01.10 17:44:48 -03'00'

**José Carlos Pacheco de Almeida**

Advogado



Com o objetivo de instruir o procedimento que deverá integrar o diploma legal que proporcionará a redução do percentual cobrado a título de coleta, tratamento e destino final dos esgotos sanitários do município, afastando a disparidade que paira em relação à cobrança de água, transcrevemos abaixo, segundo os cálculos preliminarmente apurados, os valores contendo a devida equação que em tese deixariam de ingressar no tesouro da autarquia municipal:

FICHA	Média Arrecadação Mês	30%	Total Ano
8	1.217.526,06	365.257,82	4.383.093,84

A título de compensação, sugere-se o ingresso dessas novas receitas provindas em razão da adoção do sistema de cobranças via cartorial que, indubitavelmente possibilitará a atenuação dos custos mediante a aquisição da energia fotovoltaica de terceiros que, em tese, tende a reduzir sensivelmente o custo da energia elétrica que constitui no insumo mais expressivo relativo ao funcionamento da autarquia, sem contar a inibição da inadimplência ocorrente em vista da nova ordem advinda da cobrança cartorial, e que, conseqüentemente, fará desonerar a cidadania do ônus financeiro cobrado atualmente que transcende as necessidades voltadas ao custeio e investimento, cuja situação se sucede em razão de medidas corretivas então tomadas, que doravante apresentarão, saldos financeiros altamente expressivos, significando dizer que os preços que então praticados suplantam significativamente aqueles necessários à manutenção autárquica, incidindo, destarte, por via oblíqua, no denominado enriquecimento sem causa em favor notadamente das famílias menos favorecidas economicamente, segmento esse predominante no município.

Na expectativa de ter produzido os elementos que se tornam indispensáveis para a eventual adoção de medidas redutivas no caso da taxa de esgoto, presta-se o presente expediente a balizar as ulteriores decisões a serem propugnadas por parte da administração, levando em conta os princípios insculpidos no artigo 37 caput da Constituição Federal, mormente quanto à razoabilidade e da proporcionalidade, que deem imperar em âmbito público.

No aguardo das providências indicadas subscrevemo-nos mui,

Atenciosamente.

**BELMIRO SGARBI NETO**

Gestor Executivo



## ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA VIRTUAL

**PRAZO DAS ATIVIDADES:** até as 08:00 horas do dia 13/01//2025

A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga disponibilizou seus projetos de maneira digitalizada em seu site oficial, sendo esta medida divulgada no jornal folha de ibitinga, Página Oficial da Prefeitura e no site [www.ibitinga.sp.gov.br](http://www.ibitinga.sp.gov.br). Foi apresentado o seguinte projeto de lei:

PROJETO DE LEI Nº 002/2025 - Altera a Lei Municipal nº 5.236, de 09 de setembro de 2021, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 003/2025 - Altera anexo da Lei Municipal nº 5.774, de 27 de dezembro de 2024.

PROJETO DE LEI Nº 004/2025 - Altera anexo da Lei Municipal nº 5.745, de 11 de dezembro de 2024.

PROJETO DE LEI Nº 005/2024 - Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar ao orçamento vigente do Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS, aprovado pela Lei Municipal nº 5.745, de 11 de dezembro de 2024, destinado ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2025 - Altera o Quadro de Pessoal dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica da Estância Turística de Ibitinga, criado pela Lei Complementar nº 037, de 29 de setembro de 2010 e dá outras providências.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2025 - Altera quadro de pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, criado pela Lei Municipal nº 1.706, de 25 de julho de 1990, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2025 - Altera o quadro de empregos do Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS, criado pela lei municipal 1.673, de 01 de fevereiro de 1990, suas alterações e dá outras providências.

Não houve manifestação dos munícipes, não havendo nada mais a tratar, dou por encerrada a presente ata.

Lilson Aparecido Chinelato Mattioli

Diretor de Receita e Orçamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

